



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720638/2013-21
ACÓRDÃO	1301-007.851 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANDRICK & MANDRICK LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, porquanto a Súmula CARF nº 11 consolidou o entendimento deste CARF, no sentido de sua inaplicabilidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

É legítima a aplicação da presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Alegações genéricas e ausência de demonstração individualizada entre depósitos e operações não afastam a presunção legal de omissão de receitas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MANDRICK & MANDRICK LTDA. – EPP, contra o Acórdão nº 14-97.877, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no montante de R\$ 581.219,69, referente ao ano-calendário de 2009 e 2010.

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório elaborado pela DRJ, a seguir transcrito:

“Trata-se de ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado que redundou em lançamento de crédito tributário na monta de R\$ 581.219,69 (Quinhentos e oitenta e um mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos), materializado pelos seguintes autos-de-infração lavrados em seu desfavor:

	Crédito em R\$	Folhas
IRPJ	147.439,42	379/400
CSLL	98.713,87	401/420
COFINS	275.397,06	421/429
PIS/PASEP	59.669,34	430/438

No montante de cada crédito tributário está incluído, além do respectivo imposto ou contribuição, a multa de ofício de 75% e juros de mora calculado até sua constituição.

Segundo consta dos Autos o crédito tributário é decorrente da existência de depósitos bancários cuja origem a contribuinte, regularmente intimada, absteve-se de identificar mediante documentação hábil e idônea. Tendo a contribuinte declarado-se inativa no período autuado, inobstante apresentasse extensa movimentação bancária, não apresentou qualquer recolhimento dos tributos no período autuado e sequer apresentou sua escrituração contábil, sujeitando-se ao arbitramento do lucro nos moldes das normas autorizadoras.

A contribuinte, cientificada do feito em 31/07/2013, protocolou peça impugnatória na data de 30/08/2013 na qual deduz, em síntese, o quanto segue.

DOS DEPÓSITOS

Informa que, "do universo dos depósitos efetuados, uma parte deles teve origem em dois empréstimos bancários contraídos pelo sujeito passivo: outra parte teve origem na venda de um único imóvel pertencente ao impugnante; e o restante veio dos recebimentos da vendas a prazo."

Nesse compasso, acrescenta que os valores de R\$ 180.000,00 e R\$ 20.000,00 depositados nos dias 30/12/2009 e 14/06/2010 são oriundos de empréstimos bancários. No mais, como a Impugnante vendeu o seu estabelecimento comercial, as vendas a prazo anteriores à transferência do estabelecimento continuaram com a Impugnante e foram depositadas em suas contas bancárias. Entende que os valores atinentes aos empréstimos contratados e à venda do imóvel não devem ser considerados como renda ou receita e devem ser excluídos da base-de-cálculo.

Posta nestes argumentos, requer o processamento da impugnação para o cancelamento do débito tributário gerreado.

É a síntese do necessário ao julgamento."

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, por falta de comprovação da origem dos depósitos bancários controvertidos pela Contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou que a apresente com vícios, erros, ou deficiências, fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual alega, em preliminar, ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo. No mérito, reitera que os depósitos bancários controvertidos decorreriam de operações lícitas e devidamente comprovadas, destacando:

- (i) a origem em contrato de compra e venda de imóvel, demonstrativo de depósito/crédito e compromisso de compra e venda de mercadorias em estoque;
- (ii) a irrelevância da ausência de reconhecimento de firma nos contratos apresentados, por se tratar de prática comum na região, além de ser afastada pela Lei nº 13.726/2018.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido não teria apreciado especificamente a alegação relativa à exclusão, da base de cálculo, dos valores referentes à venda do imóvel e das mercadorias em estoque.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 17/10/2019 (e-fl. 499), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 18/11/2019 (cf. registro de protocolo e-fls. 502), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Com efeito, verifico a regularidade da representação processual, eis que o recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído, conforme procuração juntada às e-fls. 307/310.

Presentes, portanto, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF N. 11

A Recorrente alega que houve a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo administrativo fiscal, sustentando que entre a data de protocolo da impugnação (30/08/2013) e a data do julgamento da DRJ (29/08/2019) transcorreu lapso temporal superior a cinco anos, o que configuraria a perda do direito da Fazenda Nacional de constituir ou exigir o crédito tributário.

Todavia, a pretensão da Recorrente envolve tema já pacificado no âmbito deste c. CARF por meio da Súmula CARF nº 11, cujo enunciado vincula o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

3 DO MÉRITO

A Recorrente sustenta que os depósitos bancários considerados como omissão de receitas pela fiscalização têm origem comprovada, correspondendo a: i) dois empréstimos, um no valor de R\$ 180.000,00 depositados em 30/12/2009, e outro no valor de R\$ 20.000,00 depositados

em 14/06/2010); ii) valores recebidos pela venda de imóvel de sua propriedade; iii) valores recebidos pela venda de mercadorias em estoque.

Alega ter apresentado documentação comprobatória nos autos, incluindo contratos de compra e venda, demonstrativos de depósito/crédito e compromisso de compra e venda de mercadorias em estoque, os quais revelariam a inexistência de omissão de receitas.

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que tais alegações não procedem. O contribuinte foi intimado em duas ocasiões para comprovar a origem dos depósitos bancários (e-fls. 287/302 e 316/331), não se desincumbindo de tal ônus.

Após sucessivos pedidos de prorrogação (e-fls. 305/310, 311, 312, 313, 314/315, 334/335 e 336), o Recorrente apresentou manifestação em 23/07/2013 (e-fls. 337/338), isto é, quatro meses e meio após a ciência do Termo de Início de Fiscalização. Na oportunidade, alegou impossibilidade de reunir toda a documentação relativa a parte dos depósitos — como “notas e títulos de créditos recuperados após a venda da empresa” —, juntando apenas:

- (i) o *“Demonstrativo de Depósitos/Créditos a Comprovar”* (e-fls. 339/352), elaborado pela própria Fiscalização e anexado aos termos de intimação para identificação da origem dos recursos, mas sem qualquer preenchimento ou justificativa pelo contribuinte;
- (ii) *“Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis”* firmado em 02/01/2009 (e-fls. 353), cujo objeto era a compra e venda de estoque de mercadorias; e
- (iii) *“Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóveis”* firmado em 02/01/2009 (e-fls. 354), cujo objeto era a compra e venda de maquinários e equipamentos de supermercado e padaria.

À evidência, resta patente a improcedência da alegada inexistência de omissão de receitas. Basta observar que, do demonstrativo mencionado no item (i), relativo a 590 movimentações financeiras questionadas pela Fiscalização, apenas a operação constante da linha 102 foi identificada como “EMPRÉSTIMO” na coluna “ORIGEM”. Tal anotação isolada, contudo,

não tem o condão de afastar a presunção de omissão de receitas, sobretudo porque o Recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório que conferisse suporte a essa operação.

Em relação aos contratos referidos nos itens (ii) e (iii) acima, observa-se que o Recorrente não apresentou qualquer documento que correlacionasse, de forma inequívoca, as movimentações bancárias aos negócios jurídicos invocados, tais como comprovantes de pagamento dos valores pactuados, identificando o comprador, ou outros documentos que demonstrassem a efetiva concretização das operações.

Ressalte-se que a validade formal de contratos particulares não exime a parte interessada do ônus de comprovar a ocorrência material das operações alegadas, especialmente em sede de procedimento fiscal, em que se exige prova documental hábil e idônea da origem dos recursos creditados em conta bancária, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(grifamos)

Ainda que a Lei nº 13.726/2018 dispense o reconhecimento de firma em determinadas hipóteses, tal dispensa não afasta a necessidade de que a prova seja apta e suficiente para demonstrar a origem lícita dos recursos, tampouco exonera o contribuinte do dever de comprovar a efetiva entrada dos valores em sua contabilidade e sua vinculação objetiva aos fatos alegados.

Afora a documentação já descrita, verifica-se que a Recorrente não juntou provas adicionais capazes de afastar a presunção legal, seja por ocasião da impugnação, seja no âmbito do Recurso Voluntário.

No que se refere à alegação recursal de que o acórdão recorrido não teria se manifestado acerca da exclusão dos valores referentes à venda de imóvel e mercadorias em estoque, constata-se igualmente sua improcedência. O acórdão enfrentou expressamente tal ponto, nos seguintes termos:

“(…)

De resto a Impugnante faz duas alegações genéricas, as quais também não logra comprovar. **A primeira, de que teria vendido imóvel de sua propriedade, no entanto sem correlacionar qualquer movimentação bancária oriunda dessa hipotética venda, juntando como prova apenas cópia de dois 'contrato particular de compromisso de compra e venda de imóveis' (às fls. 353/354 dos autos) não registrados em cartório, sequer com firmas reconhecidas, portanto sem valor probante perante terceiros, em que os objetos pactuados são 'estoque de mercadorias' e 'maquinários e equipamentos de supermercado e padaria.'** **A segunda, de que o remanescente dos depósitos seriam oriundos do recebimento de vendas a prazo, no entanto sequer correlaciona qualquer Nota Fiscal e/ou títulos de crédito que pudessem conectar-se com a expressiva movimentação bancária em questão.** Aliás, já no atendimento à Intimação Fiscal em que essas alegações finais são apresentadas, depois de sucessivas e reiteradas intimações e prorrogações, a contribuinte deduz que 'não foi possível reunir toda a documentação das quais parte dos depósitos decorreram, como: as notas e títulos dos créditos recuperados após a venda da empresa.'

De sorte que a contribuinte não apresentou, nem durante a fiscalização nem agora, com a impugnação, nenhum elemento que comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Portanto, não há qualquer reparo a ser feito nas autuações aqui debatidas.”

(grifamos)

Diante da insuficiência dos elementos apresentados para afastar a presunção legal, e considerando a ausência de provas robustas que vinculem de forma inequívoca os depósitos bancários às operações alegadas, mantém-se o lançamento quanto à caracterização de omissão de receitas.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski